

Processo nº 02567.000161/2007-06
Recorrente: Oto Ildo Wutzke
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI

Adoto a Nota Informativa nº 049/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 25/3/2011, como relatório (fls. 98 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo (vide AR de fls. 58 e protocolo de fls. 59), admitindo a regularidade da representação do advogado que o assina (vide cópia de procuração de fls. 35 e cópia de procuração de fls. 80).

Antes de analisar se o feito foi atingido pela prescrição, parece necessários buscar alguns esclarecimentos.

A descrição da infração no AI 481970 ora analisado é “*desmatar 80 ha de floresta nativa sem a devida licença do órgão ambiental competente*”. A capitulação correspondente é o art. 37 do Decreto 3.179/99.

Ocorre que o Relatório de Fiscalização traz a informação de que foi “*lavrado o auto de infração nº 481970/D, por desmatamento em 247,4 ha de reserva legal não averbada em complemento ao auto de infração nº 481961/D*” (fls. 6).

Há uma aparente contradição entre as informações contidas no AI e no relatório de fiscalização.

Dessa feita, cabe indagar: a infração foi desmatar área de reserva legal não averbada, cujo tipo correspondente encontra assento no parágrafo único do art. 39 do Decreto 3.179/99, ou desmatar floresta nativa, tal qual descrito no AI em comento?

A resposta precisa a essa pergunta repercute não só no valor da multa, mas, ainda, na aplicação do prazo prescricional ao caso, pois a conduta tipificada no art. 39 do Decreto 3.179/99, por não ter correspondente no crime, atrairia o prazo quinquenal e não o da lei penal que, no caso, a prevalecer a conduta descrita no AI, será de 4 anos.

Vê-se que a definição do prazo prescricional é de grande importância para o deslinde adequado desse feito, principalmente se forem consideradas as constatações descritas no já citado Relatório de Fiscalização, principalmente as de que o desmatamento de 285,00 ha em área não averbada como reserva legal teria ocorrido entre 1/1/2003

e 15/8/2003. E isso porque o auto de infração sob análise foi lavrado em 28/5/2007.

A resposta talvez esteja no processado correspondente ao AI 481196, lembrando que o AI ora analisado, segundo consta do Relatório de Fiscalização, é um complemento daquele.

Por tal razão, creio que o AI 481970 e o AI 481961, em razão dessa declarada complementaridade, deveriam ser analisados e julgados de forma conjunta e simultânea, gerando a oportunidade de se esclarecer a dúvida quanto à infração cometida pelo recorrente.

Não sendo a união dos processados possível por razões de ordem procedimental ou até técnica, que a área técnica do IBAMA, mesmo assim, proceda daquela forma, esclarecendo a dúvida acima suscitada.

Após a precisa descrição da infração cometida pelo recorrente, tenho que a área técnica do IBAMA deveria precisar o momento em que ela ocorreu, pois tal informação se faz necessária para saber se o poder punitivo estatal já tinha ou não sido alcançado pela prescrição no momento em que o AI foi lavrado.

Por mais que a resposta técnica possa prejudicar o julgamento do mérito recursal – isto na hipótese de se confirmar a descrição da infração do AI e que já havia se operado a prescrição de 4 anos quando da sua lavratura do AI – penso que a diligência poderia ser mais ampla e alcançar aspectos meritórios.

Nesse sentido, penso que a área técnica do IBAMA deveria confrontar as coordenadas contidas no AI em análise com as coordenadas descritas no Auto de Infração estadual, juntado às fls. 67/68, pois a análise do alegado *bis in idem* está a depender, primeiramente, da confirmação de que a área desmatada foi objeto da mesma autuação tanto pelo IBAMA quanto pelo órgão estadual.

Em vista do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, de modo que este processado seja apensado ao do AI 481961.

Voto ainda que a área técnica do IBAMA esclareça se a infração cometida pelo recorrente foi desmatar área de reserva legal não averbada, cujo tipo correspondente encontra assento no parágrafo único do art. 39 do Decreto 3.179/99, ou desmatar floresta nativa, tal qual descrito no AI em comento?

Que a área técnica do IBAMA precise o momento em que a infração ambiental ocorreu, de modo que seja possível aferir se o poder


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

punitivo estatal já tinha sido ou não alcançado pela prescrição no momento em que o AI foi lavrado.

E, por fim, voto que a área técnica do IBAMA confronte as coordenadas contidas no AI em análise com as coordenadas descritas no Auto de Infração estadual, juntado às fls. 67/68, e informe se corresponde a mesma área desmatada e autuada tanto pelo IBAMA quanto pelo órgão estadual.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI